



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Folha: 100

Rubrica: SA

PARECER JURÍDICO Nº 10/2022

Consultante: Município de Aquidabã-SE

Assunto: Registro de preços visando a futura contratação de empresa para prestação de serviços funerários.

**EMENTA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO -
PREGÃO ELETRÔNICO - ANÁLISE EM
CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 38,
PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8666/93.
ASPECTOS FORMAIS.**

Procedo à análise da minuta do edital e contrato de processo licitatório a ser deflagrado sob a modalidade pregão eletrônico, com o escopo de viabilizar o registro de preço para a contratação de empresa para prestação de serviços funerários.

Esta análise, portanto, dar-se-á em cumprimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8666/93 e se consubstancia na opinião deste parecerista sobre a legalidade da minuta editalícia.

Para o certame em análise elegeu-se o Pregão Eletrônico, modalidade prevista pela Lei 10.520/02, que simplifica o procedimento para contratação de bens e serviços de natureza comum.

O objeto licitado encaixa-se perfeitamente no conceito de bem comum, afigurando-se correta a decisão da Pregoeira em adotar essa modalidade licitatória.

No que concerne aos requisitos de habilitação vislumbro exigências que se amoldam ao disposto nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8666/93, acrescendo-se outros específicos a este tipo de contratação.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Folha: 101

Rubrica: By

Esclareço que correta a forma eletrônica, uma vez que concede **ampla concorrência**, bem como tem a finalidade de ampliar, ao máximo, a disputa.

Outrossim, avista-se que a minuta cumpre o que dispõe o novel artigo 5ª-A, da Lei nº 8666/93: "**As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.**"

Nesse trilhar, as normas preconizadas pela Lei nº 8666/93, bem como as disposições editadas por norma municipal não de ser plenamente atendidas, sob pena de ilegalidade do ato.

Constato, também, atendimento às normas prescritas pelo artigo 40, da Lei de Licitações, a saber: objeto; prazo e condições para assinatura do contrato, sua execução e entrega do objeto; local onde o edital será disponibilizado; sanção em caso de inadimplemento; condições de participação, pagamento e recebimento do objeto; critérios para julgamento, aceitabilidade das propostas e reajuste, e normas para o caso de interposição de recursos.

O Termo de Referência encontra-se subscrito pela autoridade que requisitou a deflagração do certame, sendo esta responsável pela correta especificação dos itens, bem como seus quantitativos, com o escopo de garantir plena higidez do processo licitatório, notadamente em casos tais, em que falece a este subscritor conhecimento técnico sobre a natureza dos itens a serem licitados.

Sugiro, no entanto, que seja certificado pela Pregoeira, a presença, no processo administrativo que dará origem a esse certame, dos seguintes elementos:

- Justificativa para contratação;
- Coleta de preços, descrevendo a fonte utilizada;
- Autorização para licitar;
- Ato de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- Rubrica do edital e assinatura pela autoridade competente;



Folha: 102

Rubrica: 8

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ**

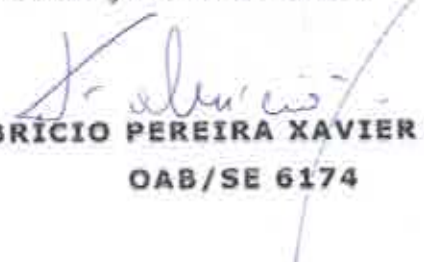
No que concerne aos requisitos de habilitação vislumbro exigências que se amoldam ao disposto nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8666/93, acrescentando-se outros específicos a este tipo de contratação.

Em relação à formalização do contrato, devem ser observadas e respeitadas as cláusulas contratuais, em atendimento ao disposto no artigo 55.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica reconhece a aptidão da minuta do edital devendo o feito seguir em seus ulteriores termos.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 17 de janeiro de 2022.


FABRÍCIO PEREIRA XAVIER SOUZA
OAB/SE 6174